

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas

Despacho n.º 3/98/M (2.ª série). — *Registo da denominação de origem «Anona da Madeira».* — O Regulamento (CE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, tendo a Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro, estabelecido as regras de execução, na Região Autónoma da Madeira, do referido regulamento.

Assim, com o objectivo de dar início ao processo de pedido de registo comunitário de «Anona da Madeira» como denominação de origem, de acordo com o disposto no n.º 4 do anexo I da citada Portaria n.º 353/94, determino o seguinte:

1 — Na pendência do processo de registo comunitário, reconheço como denominação de origem «Anona da Madeira».

2 — O uso da denominação de origem acima referida fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado na Direcção Regional de Agricultura da Madeira e na Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural.

3 — O agrupamento AGRIPÉROLA, Cooperativa Agrícola, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem, nos termos do n.º 1 do anexo I da citada Portaria n.º 353/94, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em nome da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, e no prazo de 20 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem referida no n.º 1 os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela AGRIPÉROLA, Cooperativa Agrícola, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pela entidade designada para as acções de controlo e certificação.

5 — A Comissão Técnica de Certificação de Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira — CTCRAM, criada pelo Despacho Normativo n.º 7/97, de 19 de Maio, é designada como a entidade responsável pelas acções de controlo e certificação da denominação de origem «Anona da Madeira», sendo aprovada a respectiva marca de certificação, cujo modelo é publicado no anexo III e cujo registo já foi solicitado ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

6 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, da rotulagem de cada um dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

7 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

8 de Setembro de 1998. — O Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

ANEXO I

Principais características da anona da Madeira

1 — Definição — entende-se por anona da Madeira os frutos pertencentes às diversas variedades da família das *Annonaceae*, género *Annona*, espécie *Annona cherimola* Mill (correspondente à *A. tripetala* de Aiton), com forma botânica predominantemente *impressa*, tradicionalmente cultivadas na Região Autónoma da Madeira, cuja área geográfica se indica no anexo II.

2 — Obtenção do produto — as regras de instalação e condução dos pomares, as práticas culturais, bem como as condições a observar na colheita, transporte, calibragem e acondicionamento e conservação, são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características das anonas da Madeira:

3.1 — As características referentes à qualidade, classificação, calibre e tolerâncias das anonas da Madeira devem obedecer ao disposto

na recomendação técnica RT/01/ANONA/SRA/RAM, aprovada pela Portaria n.º 30/94, de 9 de Maio. Só podem, no entanto, beneficiar do uso da denominação de origem as anonas classificadas nas categorias extra e I.

3.2 — As características físicas, químicas e organolépticas das anonas da Madeira são as seguintes:

Forma — cordiforme;

Superfície — em correspondência com cada carpelo, é mais irregular na base do fruto do que no ápice. A epiderme é mais ou menos lisa ou apresenta pequenas protuberâncias de forma cónica. Casca fina e delicada;

Cor — consoante a variedade a coloração varia entre o verde-claro, o verde-amarelado ou o verde-bronzeado;

Índice de sementes — oscila entre as seis e nove sementes por cada 100 g de polpa;

Teor em açúcar — o valor médio situa-se entre os 17,5 e 21º BRIX;

Consistência, sabor e aroma — a polpa da anona é branca, cremosa e sumarenta. O sabor é subácido, delicado e de perfume acentuado.

4 — Apresentação comercial — a anona da Madeira deve apresentar-se preembalada e rotulada nos termos da legislação em vigor.

5 — Rotulagem — sem prejuízo do disposto na legislação em vigor em matéria de rotulagem, dela devem constar ainda as menções «Anona da Madeira — Denominação de origem» e a marca de certificação, aposta pela CTCRAM, entidade responsável pelo controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, preparação e acondicionamento) está circunscrita à ilha da Madeira.

ANEXO III

Marca de certificação

A marca de certificação da denominação de origem «Anona da Madeira» é constituída pelo seguinte logotipo e é propriedade da CTCRAM:



MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 17 362/98 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Setembro do conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público):

Licenciado António José de Matos Pimenta Simões, procurador da República — colocado na situação de disponibilidade com efeitos a partir de 29 de Setembro do corrente ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Setembro de 1998. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.